



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 07270/10**

*Licitação. Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00177/2012**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 01/2010, promovida pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Publicidade.

O Órgão Técnico de Instrução desta Casa, após analisar a documentação que instrui o presente processo, verificou, nos autos, a ausência diversos documentos essenciais ao exame meritório do Procedimento Licitatório em tela..

Devidamente notificada, e posteriormente citada a autoridade responsável deixou escoar o prazo legalmente lhe conferido para apresentar defesa, sem apresentar documentação neste sentido.

O Ministério Público Especial, entendendo que a documentação omissa é imprescindível ao exame do procedimento licitatório em tela, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo àquela ex-gestora para apresentar a documentação omissa e justificar ou contrapor-se às demais irregularidades apontadas pela douta Auditoria.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento ministerial e vota pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Secretário da Administração, apresente a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douta Auditoria, bem como justifique ou contraponha-se às demais irregularidades apontadas pela douta Auditoria em seu Relatório Preliminar, a seguir discriminados:

1. Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
2. Solicitação de aquisição do serviço;
3. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que servir de base para a sua elaboração
4. Autorização da autoridade competente para instauração do processo;
5. Cópias dos documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es);
6. Cópias da(s) proposta(s) e respectivo(s) anexos(s) do(s) licitante(s)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

vencedor(es);

7. Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes;

8. Cópia das atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação;

Cópias das impugnações ao edital e dos recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e das correspondentes decisões;

10. Cópia do(s) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;

11. Cópia do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação;

12. Cópia do despacho de homologação da licitação;

13. Cópia do despacho de adjudicação;

14. Cópias das publicações dos extratos dos contratos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 07270/10, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Secretário da Administração, a fim de que apresente a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douda Auditoria, evidenciados pela douda Auditoria em seu Relatório Preliminar e discriminados no corpo este *decisum*, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV e VIII da Lei Complementar 018/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Plenário Ministro João Agripino.*

João Pessoa, 25 de Outubro de 2010.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

*NCB*